



Câmara dos Deputados do Brasil
Gabinete Da Deputada Federal Talíria Petrone

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº /2022
(Da Sra. Talíria Petrone)

Requer informações ao Ministério da Saúde sobre modificações dos termos estabelecidos pela Portaria Ministerial 260/2014

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Sr. Ministro da Saúde:

- a) Por quais motivos a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas (COGEP) do Ministério da Saúde provocou a nulidade do estabelecido na Portaria Ministerial 260/2014 e das Portarias das Unidades Federais, frutos de termo de acordo de greve assinado pelo Ministério da Saúde, em 11 de Março de 2014 e que regulamenta a jornada de trabalho de 30h semanais, conforme informado através do ofício SEI 0025738139 COGEP/SSA?
- b) Foram estabelecidas mesas de negociação com a categoria para realizar a alteração do disposto na Portaria MS 260/2014 e das Portarias das Unidades Federais, frutos de termo de acordo de greve assinado pelo Ministério da Saúde, em 11 de Março de 2014?
- c) As modificações realizadas foram feitas de acordo com os acúmulos obtidos através das mesas de negociações do INCA e NERJ?

JUSTIFICAÇÃO

Através do diálogo deste mandato parlamentar com o SINDSPREV-RJ, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro, tomamos

conhecimento de informação veiculada pela COGEP (Coordenação Geral de Gestão de Pessoas) do Ministério da Saúde, através do ofício SEI 0025738139 COGEP/SSA, de expediente desta Coordenação no sentido de provocar a nulidade das Portarias das Unidades de Saúde que compõem a Rede Federal do Estado do Rio de Janeiro a partir da suposta nulidade de delegação de competência dos direitos hospitalares sobre jornada de trabalho dos servidores da Rede Federal e de possíveis mudanças com revisão do conteúdo da Portaria MS 260/2015, fruto de termo de acordo de greve assinado pelo Ministério da Saúde, em 11 de Março de 2014 e que regulamentou a aplicabilidade do decreto 1590/95 e a jornada de trabalho de 30h semanais.

A jornada de trabalho de 30h semanais foi aprovada na 8ª Conferência Nacional da Saúde enquanto uma jornada justa e digna para os profissionais de saúde. O próprio Ministério da Saúde divulgou os parâmetros do acordo de greve assinado em seus sites. A quebra do contrato estabelecido via negociação coletiva de trabalho se configura em atitude antisindical e afronta o princípio da boa-fé e da confiança atribuída ao Estado Democrático de Direito e aos atos de seus agentes públicos.

A legislação em vigor garante que a greve não é abusiva quando tem por objetivo fazer cumprir termo de acordo coletivo, conforme previsto no art. 14, parágrafo único, I, da Lei 7.783/89, em que o STF, através dos MI 670, 708 e 712, determinou a aplicação temporária ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado, até que o Congresso Nacional edite a lei regulamentadora para o serviço público.

A Portaria MS 260/2014 é fruto de termo de acordo de greve assinado pelo Ministério da Saúde através de seu representante governamental e o SINDSPREV, em 11 de março de 2014, portanto, tem medidas protetivas para que seja garantida sua vigência. Portanto, modificar a Portaria Ministerial é romper com um acordo de greve e submeter trabalhadores que já se encontram há 6 anos com total congelamento de vencimento à redução salarial na ordem de 25% com a majoração de sua jornada de trabalho. Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que permitia a redução salarial para adequação da despesa de pessoal através da votação da ADI 2238, garantindo a eficácia do texto constitucional previsto no art. 37, XV, que afirma o princípio da irredutibilidade dos vencimentos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incs. XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [[CF/88, art. 39. CF/88, art. 150. CF/88, art. 153.]]

Assim, diante dos fatos apresentados e da modificação do estabelecido no referido Termo de Acordo de Greve que resultou na Portaria MS 260/2014 e das Portarias das Unidades Federais, frutos de termo de acordo de greve assinado pelo Ministério da Saúde, em 11 de Março de 2014, fazemos esta solicitação de informações tendo como horizonte o amplo conhecimento sobre procedimentos de interesse da população.

Sala das sessões, 06 de abril de 2022



Talíria Petrone
PSOL - RJ